

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025

Altera as Leis Complementares Municipais nº 45/2018, 53/2019, 68/2022 e 69/2022, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, Sr. **FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou, e ELE sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam alterados o §5º do art. 4º, o art. 7º, *caput* e incisos, o art. 8º, *caput*, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º, o art. 15, *caput*, o art. 16, *caput* e incisos, o art. 17, *caput*, o art. 18, *caput* e §§, e o art. 22, todos da Lei Complementar Municipal nº 45/2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 4º (Omissis)
(...)

§5º A Procuradoria Jurídica deixará de ajuizar execução fiscal quando o montante da dívida for inferior aos custos do processo, assim considerada aquela cujo valor total da dívida do contribuinte não ultrapasse o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o fixado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devendo adotar medidas para a cobrança extrajudicial.

Art. 7º Ao Procurador Geral, sem prejuízo da prática excepcional das atribuições descritas nos artigos 3º e 4º, compete privativamente:

I - Dirigir, comandar e coordenar das atividades da Procuradoria Jurídica;

II - Aprovar o Regimento Interno da Procuradoria Jurídica e suas alterações;

III - Editar resoluções e expedição de Instruções relacionadas à Procuradoria Jurídica;

IV - Encarregar-se do relacionamento institucional da Procuradoria Jurídica, perante a Administração Municipal e fora dela;

V - Opinar sobre a demissão do Procurador Jurídico, com estabilidade adquirida, que por três anos consecutivos ou

intercalados, observado o período de cinco anos, tenha desempenho insatisfatório na Avaliação Anual de Desempenho.

(...)

Art. 8º *Aos Procuradores Jurídicos incumbe o exercício das atribuições que lhes são próprias, definidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Diamantino, enquanto que aos Assessores Jurídicos as atribuições definidas pelo anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 69/2022, que dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Municipal.*

(...)

Art. 9º *(Omissis)*

(...)

§1º *O subsídio do Procurador Geral do Município será idêntico ao subsídio do Secretário Municipal e o vencimento dos Assessores Jurídicos é aquele definido pela Lei Complementar Municipal nº 69/2022, que dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Municipal.*

§2º *Em caso de nomeação do Procurador Geral do Município dentre os ocupantes do quadro permanente da carreira de Procurador Jurídico Municipal, ser-lhe-á facultado o vencimento na forma do §1º com a suspensão do recebimento do seu vencimento atual correspondente ao cargo efetivo, ou, continuar recebendo o vencimento correspondente ao cargo efetivo de que é titular acrescido da gratificação prevista na Lei Municipal Complementar nº 69/2022.*

§3º *Os vencimentos dos Procuradores Municipais são fixados de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Diamantino.*

(...)

Art. 15. *O Fundo Especial de Honorários terá a finalidade exclusiva de rateio das verbas honorárias, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.*

Art. 16. *Constituem recursos financeiros do Fundo Especial de Honorários:*

I – os valores fixados judicialmente a título de honorários advocatícios de sucumbência, em processos judiciais julgados favoráveis à Fazenda Pública Municipal;

II – os valores de honorários advocatícios, provenientes de acordos de parcelamento realizados pelo Município, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, objetos de execução fiscal proposta pela Procuradoria Jurídica;

III – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis no referido Fundo.

Art. 17. *O Procurador Geral será o ordenador de despesas e gestor do Fundo Especial de Honorários, cabendo-lhe, exclusivamente, aprovar a cota individual dos Procuradores Jurídicos, referente ao rateio dos honorários, na forma prevista nesta Lei Complementar.*

Art. 18. *Os recursos financeiros do Fundo Especial de Honorários serão 100% (cem por cento) destinados ao rateio, em partes iguais, entre os Procuradores Jurídicos de carreira.*

§1º *O valor do rateio será incluído mensalmente na folha de pagamento, e terá como base os valores depositados no Fundo no período referente ao respectivo rateio, respeitando-se o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.*

§2º *Os honorários, objeto do rateio, não integram o vencimento dos procuradores e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.*

(...)

Art. 22. *A Procuradoria Jurídica contará com assessores jurídicos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, previstos na Lei Complementar Municipal nº 69/2022, que dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Municipal.*

Art. 2º *Ficam incluídos os artigos 22-A e 22-B, na Lei Complementar Municipal nº 45/2018, com as seguintes redações:*

Art. 22-A *Os honorários advocatícios de sucumbência, fixados judicialmente, pertencem exclusivamente aos Procuradores Jurídicos de carreira, nos termos dos §§ 14 e 19 do art. 85 do CPC, não podendo a Administração Pública deles dispor sob hipótese alguma.*

Art. 22-B Incidirão sobre todos os débitos inscritos em dívida ativa, objeto de execução fiscal proposta pela Procuradoria Jurídica, honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

§1º. Para pagamento dos débitos nas condições descritas no caput, o contribuinte deverá pagar, conjuntamente, o valor dos honorários advocatícios.

§2º. Qualquer que seja o parcelamento dos débitos indicados no caput e os descontos concedidos pela Administração Pública, não haverá abatimento proporcional sobre o valor dos honorários advocatícios.

§3º. Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 10 a 14 do Título II, da Lei Complementar Municipal nº 45/2018, que tratam do Encargo Legal.

Parágrafo Único. Para resguardar direito adquirido e evitar renúncia de receita, a revogação do Encargo Legal terá vigência a partir das novas inscrições em dívida ativa dos débitos vencidos com o fisco municipal.

Art. 4º Fica alterado o inciso III, do art. 137, da Lei Complementar Municipal nº 53/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137 (Omissis):

(...)

III - por via judicial: quando processada pelos órgãos judiciais, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o fixado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 5º Fica acrescentado o Item 7, relacionado às atribuições do Procurador Geral do Município, prevista no Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 69/2022, conforme descrito abaixo:

7. Exercer as atribuições definidas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Municipal nº 45/2018, em caráter excepcional.

Art. 6º Fica alterado o § 3º do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 69/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 (Omissis):

(...)

§ 3º Os Secretários Municipais, incluindo o Chefe de Gabinete do Prefeito e o Procurador-Geral do Município, serão remunerados por subsídio fixado pelo Poder Legislativo Municipal em parcela única, nos termos estabelecidos no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 7º Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 69/2022, com a seguinte redação:

CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E RESPECTIVAS SIMBOLOGIAS REMUNERATÓRIAS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DO CARGOS E FUNÇÕES
DGA-1	Secretário Municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito e Procurador-Geral do Município.
DGA-2	-----
DGA-3	Superintendente Municipal
DGA-4	Coordenador Especial
DGA-5	Assessor Jurídico
DGA-6	Coordenador I e Assessor Técnico I
DGA-7	Coordenador II, Assessor Técnico II e Pregoeiro
DGA-8	Gerente, Assistente Técnico I, Ouvidor Geral do Município e Conciliador do PROCON Municipal
DGA-9	Assistente Técnico II
DGA-10	Assistente Técnico III

Art. 8º Fica alterado o item a.3 do Anexo VII da Lei Complementar Municipal nº 69/2022, com a seguinte redação:

a.3) Direção e Assessoramento Superior

Vagas	Cargo	Vencimento
01	Procurador Geral do Município	Subsídio
01	Chefe de Gabinete do Prefeito	Subsídio

Art. 9º Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 68/2022, com a seguinte redação:

TABELA DE SÍMBOLOS, DE NOMENCLATURAS E DE FUNÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, GERÊNCIA E DE ASSESSORAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E OS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DO CARGO E FUNÇÕES	QUANTIDADE
DGA-1	Administração Superior: Secretário Municipal, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete do Prefeito	12
DGA-2	-----	-----
DGA-3	Direção Setorial: Superintendente Municipal	02
DGA-4	Gestão Superior: Coordenador Especial	02
DGA-5	Apoio Estratégico e Especializado: Ouvidor Geral do Município	01
DGA-6	Gestão Intermediária e Assessoramento: Coordenador I, Assessor Técnico I e Assessor Jurídico	25
DGA-7	Gestão Intermediária e Assessoramento: Coordenador II, Assessor Técnico II e Pregoeiro	34
DGA-8	Gestão Operacional e Assistência: Gerente, Assistente Técnico I, Conciliador do PROCON Municipal e Motorista do Prefeito.	50
DGA-9	Assistência Operacional: Assistente Técnico II	12
DGA-10	Assistência Operacional: Assistente Técnico III	08
TOTAL		153

Art. 10 Ficam alterados os itens 1.1 e 1.3 do Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 68/2022, com a seguinte redação:

**DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DO PODER EXECUTIVO DE
ACORDO COM AS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS
A SEREM PREENCHIDAS COM OS
CARGOS**

CARGO

DGA

QUANTIDADE

1. GABINETE DO PREFEITO

1.1 Assessoria: Chefe do Gabinete

Chefe de Gabinete do Prefeito

01

01

1.3 Procuradoria Geral do Município

Procurador-Geral do Município

01

01

Art. 11 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 15 de abril de 2025



FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025

Excelentíssimos Senhores:

Encaminhamos à Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação, o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025, de nossa iniciativa, que dispõe sobre a alteração das Leis Complementares Municipais nº 45/2018, 53/2019, 68/2022 e 69/2022, a fim de adequá-las aos mais recentes entendimentos jurisprudenciais tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto de Tribunais Estaduais.

Inicialmente, o projeto de lei pretende revogar o encargo legal ou honorário por inscrição em dívida ativa, previsto nos artigos 10 a 14 do Título II, da Lei Complementar 45/2018, em atendimento às indicações desta Casa de Leis.

Neste ponto, é importante ressaltar que os encargos legais em relação aos débitos já inscritos em dívida ativa, quais sejam, os débitos até o exercício de 2023, já se encontram lançados, ao que entende esta Administração Pública que não pode estabelecer efeito retroativo ao presente projeto de lei, sob pena de ferir direito adquirido e, não bastasse isso, caracterizar renúncia de receita.

O projeto de lei pretende ainda, alinhar a legislação municipal ao recente entendimento dos Tribunais nacionais quanto as atribuições de cargo comissionado de livre nomeação, bem como, em relação à constituição e destinação dos honorários advocatícios que compõem o fundo especial de honorários, já excluído o encargo legal.

A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1010454-44.2020.8.11.0000, reconheceu que o cargo de livre nomeação de Procurador-Geral do Município possui atribuições privativas de direção, chefia e assessoramento, não lhe competindo ordinariamente o exercício de funções típicas e rotineiras da carreira de Procurador Municipal, de provimento efetivo por meio de concurso público, tais como o patrocínio judicial do município, o que somente teria cabimento em situações excepcionais, em consonância com o art. 37, II e V da Constituição Federal.

No mesmo sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1064618 ED-AgR, de relatoria do Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1014118-44.2024.8.11.0000, firmou entendimento de

que pertencem aos Procuradores Municipais de carreira os honorários advocatícios de sucumbência fixados judicialmente em execuções fiscais e demais ações que envolvam o município, nos termos do art. 85, §§ 14 e 19 do Código de Processo Civil, desde que limitados ao teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Na mesma direção foi o entendimento do STF no julgamento da ADI 6053, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020.

Desse modo, o projeto de lei pretende alterar a Lei 45/2018 para que o fundo municipal de honorários seja composto apenas pelos honorários fixados judicialmente e possíveis correções e rendimentos bancários, ainda que tenham sido realizados acordos extrajudiciais em débitos ou ações judicializadas, e que tais recursos sejam destinados integralmente aos procuradores municipais, em consonância com o art. 85, §§ 14 e 19 do Código de Processo Civil.

Ainda altera o valor mínimo para Execução Fiscal para R\$ 10.000,00, conforme definido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através da Resolução nº 547/2024.

Por fim, visando dar efetividade à equiparação entre os cargos de secretário municipal, chefe de gabinete de prefeito e procurador-geral do município, expressamente prevista no art. 4º da Lei Complementar Municipal 068/2022 e em relação ao último, também no art. 9º, § 1º da Lei Complementar 045/2018, propõe a alteração de disposições das Leis Municipais Complementares nº 68 e 69/2022 e anexos, a fim de que a forma de pagamento dos vencimentos também ocorra conforme a equiparação de cargos e funções, pois atualmente os secretários recebem por meio de subsídio e o chefe de gabinete e procurador-geral por meio de DGA (DGA-2).

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Ilustres Édis para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei complementar, **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Diamantino/MT, 15 de abril de 2025



FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

PL: nº 03/2025

Na qualidade de Secretária Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, **DECLARO** para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº. 101/2000, que o objeto de levantamento deste impacto orçamentário e financeiro, tem adequação orçamentária e financeira e previsão de compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Declaramos ainda, que o referido projeto de lei foi elaborado e planejado para haver plenas condições de execução orçamentária desses gastos, inclusive com atualização das principais peças de planejamento (LDO e PPA).

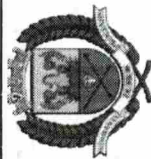
Por fim, para cumprir com os compromissos oriundos dessa atualização, serão utilizados os recursos indicados no Anexo I – Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como, caso se faça necessário, todas as medidas contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias serão tomadas, visando manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário.

DIAMANTINO – MT, 15 de abril de 2025.



SOLANGE MARIA DA SILVA

Secretária Municipal de Fazenda



Prefeitura Municipal de
Diamantino do Estado
de Mato Grosso

Anexo I

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000)		
DESCRIÇÃO DO EVENTO: ALTERAÇÃO PCCS - Projeto de LC Nº 03/2025		
CRIAÇÃO:	EXPANSÃO:	APERFEIÇOAMENTO: X

INICIO PREVISTO PARA IMPACTO: MAIO/2025

INICIO DAS CONVOCAÇÕES:

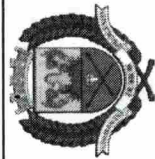
DESPESA TOTAL COM PESSOAL CONFORME ORÇAMENTO VIGENTE
--

Descrição por elemento de despesa	Valor orçado 2025	Valor Previsto 2026	Valor Previsto 2027	Valor Previsto 2028
3.1.90.04 Contratação p/ Tempo Determ.	69.710.263,19	72.498.673,72	73.528.154,88	74.572.254,68
3.1.90.11 Vencim./Vant. Fixas – P. Civil	12.093.007,44	12.576.727,74	12.755.317,27	12.936.442,78
3.1.90.13 Obrigações Patronais	629.343,28	654.517,01	663.811,15	673.237,27
3.1.90.16 Outras Desp. Variáveis - Pessoal Civil	8.770.874,05	9.121.709,01	9.251.237,28	9.382.604,85
3.1.90.91 Sentenças Judiciais	1.000.000,00	1.040.000,00	1.054.768,00	1.069.745,71
3.1.90.94 Indeniz. e Rest. Trabalhistas	45.725,96	46.183,22	46.839,02	47.504,14
Total Geral	92.249.213,92	95.937.810,70	97.300.127,61	98.681.789,42

* Considerando o Valor do Orçamento aprovado na LOA2025, verifica-se que não haverá saldo de orçamento suficiente para atender as despesas de pessoal previstas neste impacto, fazendo-se necessário promover alterações orçamentárias

DESPESA COM PESSOAL ATUALIZADA (EM 31/03/2025)	
Descrição por elemento de despesa	Até Março
3.1.90.04 Contratação p/ Tempo Determ.	3.423.633,62
3.1.90.11 Vencim./Vant. Fixas – P. Civil	15.810.270,69
3.1.90.13 Obrigações Patronais	2.792.605,82
3.1.90.16 Outras Desp. Variáveis - Pessoal Civil	12.997,83
3.1.90.91 Sentenças Judiciais	497.799,73
3.1.90.92 Desp. Exerc. Anteriores	1.309.020,51
(-) Deduções Legais	-
Sub Total Folha	23.846.328,20
Sub Total Despesas tercerizadas	2.121.415,77
3.1.90.94 Indeniz. e Rest. Trabalhistas	25.967.743,97

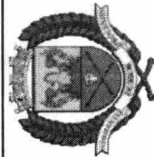
Handwritten signature



Prefeitura Municipal de
Diamantino do Estado
de Mato Grosso

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PESSOAL PREVISTAS					
Descrição das despesas expandidas por elemento de despesa.	Exerc. 2025	Exerc. 2026	Exerc. 2027	Exerc. 2028	
3.1.90.04 Contratação p/ Tempo Determ.	14.573.152,63	15.447.541,78	16.374.394,29	17.356.857,95	
3.1.90.11 Vencim./Vant. Fixas - P. Civil	65.611.948,49	69.548.665,40	73.721.585,32	78.144.880,44	
3.1.90.13 Obrigações Patronais	12.101.800,28	12.827.908,29	13.597.582,79	14.413.437,76	
3.1.90.16 Outras Desp. Variáveis - Pessoal Civil	70.605,51	74.841,84	79.332,35	84.092,29	
3.1.90.91 Sentenças Judiciais	536.382,78	568.565,75	602.679,69	638.840,47	
3.1.90.92 Desp. Exerc. Anteriores	1.309.020,51				
Previsão Total despesa Pessoal Bruta	94.202.910,20	98.467.523,07	104.375.574,45	110.638.108,92	
(-) Deduções Legais	-				
Despesas Tercerizadas	11.667.786,74	11.500.000,00	11.500.000,00	11.500.000,00	
Impacto Previsto Pelo Projeto de LC Nº 03/2025	5.321,49	5.640,78	5.979,23	6.337,98	
Total das despesas	105.876.018,42	109.973.163,84	115.881.553,68	122.144.446,90	
Variação	0,00%	3,87%	5,37%	5,40%	

Carla



Prefeitura Municipal de
Diamantino do Estado
de Mato Grosso

Para as despesas previstas em 2025, consideramos o valor acumulado da execução realizada entre janeiro e março e utilizamos como base de projeção para os meses restantes a despesa registrada em março, incluindo também os gastos com terceirizações. Para os exercícios de 2026, adotamos um acréscimo de 6% sobre o total das despesas projetadas para 2025. para os exercícios de 2027 a 2028 projetamos os mesmos 6% respectivamente.

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL				
Descrição do evento	Exerc. 2025	Exerc. 2026	Exerc. 2027	Exerc. 2027
Previsão da RCL (Receita Corrente Líquida), conforme projeção 2025 considerando metodologia	211.901.286,74	222.496.351,08	233.621.168,64	245.302.227,07
Percentual de aumento em relação ao Ano Anterior:	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
Índice de Gastos Com Pessoal (3.1) Pessoal	44,46%	44,26%	44,68%	45,10%
Índice de Gastos Com Pessoal Total Com Terceirizado	49,96%	49,43%	49,60%	49,79%
Situação	Regular	Regular	Regular	Regular

Nota: Os valores da RCL foram calculados usando como base a receita efetiva de janeiro a março de 2025, e para os demais meses aplicamos 5% sobre a arrecadação de 2024 nos respectivos meses. Para os exercícios de 2026 a 2028 projetamos 5% sobre a previsão de arrecadação de 2025 respectivamente para o mesmo percentual para os demais anos.

Selange Maria da Silva
Secretária Municipal de Fazenda

DIAMANTINO/MT, 11/04/2025